

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 8 / 2004**

**PROTÓCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

**Em 9 / 6 Rec. Por:** *[Handwritten Signature]*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

# Mensagem Nº

6.696

INSTITUI O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, CRIA O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*[Handwritten notes and signatures]*  
123

*OK*

*D.F.C.P. 24-01-04*

**Autógrafo nº 038**

**De 24.06.04**

**12004**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** **DEFESA SOCIAL**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** DELEGADO CAVALCANTE

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** RAIMUNDO MACÊDO

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)** FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**



ESTADO DO CEARÁ



CLUA-... EXPEDIENTE  
M 09:06/04  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.696, DE 07 DE junho DE 2004



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS e o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará, cujos recursos destinam-se, dentre outras atividades, a financiar os projetos que impulsionem o desenvolvimento dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – Polícia Civil, Polícia Militar do Estado do Ceará e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – e a Secretaria da Justiça e Cidadania – Sistema Penitenciário –

Dispõe também o projeto, sobre a criação do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, composto pelos titulares das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social, da Justiça e Cidadania, da Controladoria, e da Administração, e dos representantes dos órgãos vinculados a SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, a quem incumbe estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
NESTA

*Marcos Cesar Cals de Oliveira*



ESTADO DO CEARÁ



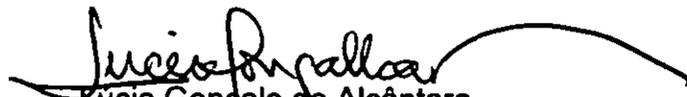
Trata ainda o projeto, sobre a extinção do Fundo Especial da Polícia Militar – FESPON, do Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares – FAMCOM, do Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, e do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPECE, de modo a centralizar em um único Fundo, o de Defesa Social, as receitas auferidas pelos fundos extintos, providência que irá proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo

A propositura é medida que irá contribuir para desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de dar apoio institucional e financeiro aos órgãos de segurança Pública, da Secretaria da Justiça e da Defensoria Pública propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

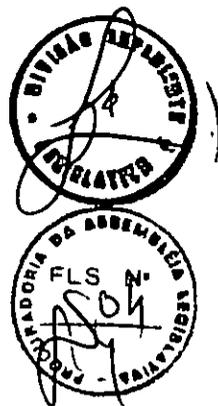
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2004

  
Lúcio Gonzalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS de natureza contábil-financeira destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Justiça e Cidadania, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação, formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos

Art 2º O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS tem por objetivos

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

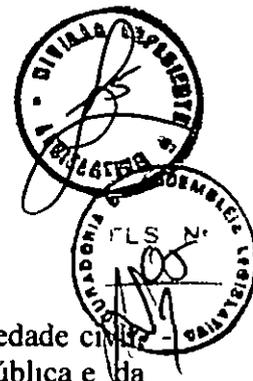
II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais,

III- reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo,

Wc e/b  
15



**ESTADO DO CEARÁ**



IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania,

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão,

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão,

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania,

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial,

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º - O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS será gerido pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora criado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social-SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador

§ 2º - Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, as ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, em conformidade com os objetivos previstos nessa Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará

§ 3º - O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, a quem

*w-ek*  
15



**ESTADO DO CEARÁ**



competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme definido em regulamento

§ 4º - O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos

Art. 3º - Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo

- I fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os a consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Prurianual;
- II. destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos policiais militares,
- III disponibilizar recursos financeiros para os colégios militares estaduais, a fim de garantir o ensino de qualidade,
- IV financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania,
- V financiar o desenvolvimento de programas de trabalho nos presídios, nas atividades de agricultura, indústria, pecuária e artesanato, além de custear medidas de recuperação e assistência aos reeducandos e, a seus familiares e financiar a manutenção e a recuperação dos estabelecimentos prisionais

§ 1º - Os Programas, projetos e ações estaduais de defesa social financiados com recursos do FDS serão avaliados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados



**ESTADO DO CEARÁ**



§ 2º - Compete ainda ao Conselho de Defesa social promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los para a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 do mês subseqüente

§ 3º - A prestação de contas de que trata o §1º deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes

**Art 4º - Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS**

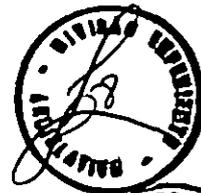
- I transferências à conta do orçamento estadual,
- II receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais,
- III saldos financeiros de fundos extintos,
- IV recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública, as Secretaria da Justiça e da Defensoria Pública,
- V auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,
- VI receitas decorrentes de aplicações financeiras,
- VII doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;
- VIII. taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;
- IX contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares,
- X contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares,
- XI recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios

**Parágrafo Único - O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento**

**Art.5º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cujos recursos serão depositados no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará”**



**ESTADO DO CEARÁ**



§ 1º O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes

§ 2º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios

Art 6º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

Art.7º Ficam extintos os seguintes Fundos.

- I Fundo Especial da Polícia Militar- FESPON, criado pela Lei nº 10 596, de 26 de novembro de 1981,
- II. Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares FAMCOM, criado pelo Decreto nº 26 054, de 10 de novembro de 2000,
- III Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará- FUNDECI, criado pela Lei nº 13 084, de 29 de dezembro de 2000,
- IV. Fundo Penitenciário do Estado do Ceará-FUNPECE, criado pela Lei nº 10 396, de 26 de maio de 1990;

Parágrafo Único – Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos fundos extintos neste artigo reverterão para o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS criado nesta Lei

Art 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei, para suplementar o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário



26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

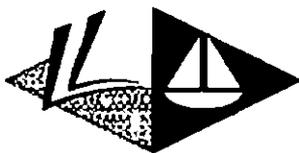
() Publique-se e inclua-se em Pauta  
 () Inclua-se na Ordem do Dia em  
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 () Encaminhe-se à Comissão  
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09.06.04

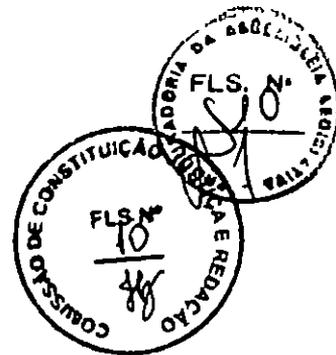
PUBLICADO  
 em 9 de 6 de 2004  
*Guonavian*

em acordo com o art 183  
 R. Lubeus encaminhado  
 à Justiça, Defesa Social  
 Serviço Pub e Governamb  
 14/06/04

SECRETARIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.696**

(Proj. de Lei Complementar nº 08/2004)

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 18/06/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0152/04

Mensagem 6.696

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.696 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cria o Conselho de Defesa do Estado do Ceará e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

*“ O incluso Projeto de Lê Complementar dispõe sobre a criação do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará, cujos recursos destinam-se dentre outras atividades, a financiar os projetos que impulsionem o desenvolvimento dos órgãos que integram a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – Polícia Civil, Polícia Militar do Estado do Ceará e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – e a Secretaria da Justiça e Cidadania – Sistema Penitenciário.*

*Dispõe também o projeto, sobre a criação do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, composto pô titulares das Secretarias da Segurança Pública e Defesa Social, da Justiça e Cidadania, da Controladoria, e da*

2

*Administração, e dos representantes vinculados a SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, a quem incumbe estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar resultados*

*Trata ainda o projeto, sobre a extinção do Fundo Especial da Polícia Militar – FESPON, do Fundo Especial de Reparelhamento dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, e do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPECE, de modo a centralizar em um único Fundo, o de Defesa Social, as receitas auferidas pelos fundos extintos, providência que irá proporcionar uma melhor aplicação dos recursos em sintonia com os reais objetivos do Fundo*

*A propositura é medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, no sentido de dar apoio institucional e financeiro aos órgãos de segurança pública, da Secretaria da Justiça e da Defensoria Pública propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública ”*

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das**

**Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao criar o FDS – Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS e seu órgão gestor Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social integrante da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

A extinção de Fundos prevista no art 7º da proposta, é medida de racionalização burocrática dentro da conveniência administrativa ligada a eficiência, inerente ao Poder Executivo, que busca na presente Mensagem a imprescindível autorização judicial para a concretização das mudanças almejadas em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*

Ademais a modernização da Administração pretendida neste projeto de lei está em sintonia com o princípio da eficiência administrativa, *que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição, e rendimento funcional*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Cf Hely Lopes Meirelles *Direito Administrativo Brasileiro* p 94

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

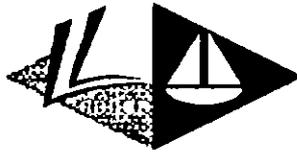
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 21 de junho de 2004



**José Leite Jucá Filho**

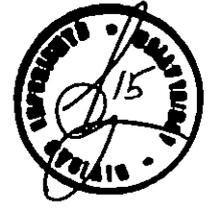
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



15



MENSAGEM N.º 6.696

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 27 de 06 de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

em 22 | 6 | 04

[Signature]  
Adail Barreto Cavalcante Sobrinho  
Deputado Estadual

**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA em 24 de Junho de 2004

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 24 de Junho de 2004

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
Presidente



16

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/04  
MENSAGEM 6.696/04**

Suprimi a expressão *Defensoria Pública* do art. 4º inciso IV. da Mensagem nº 6.696/04.

O inciso IV do art. 4º passar a vigorar com a seguinte redação:

I.....

II.....

III.....

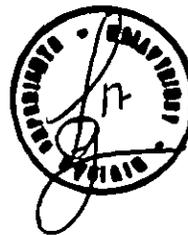
IV- Recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública, e Secretária da Justiça e Cidadania

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2004.



**Deputado Osmar Baquit  
Líder do Governo**

Recb em 22/06/04  
Jacqueline Siqueira  
- CCJR -



17

EMENDA ADITIVA Nº 02 / 104  
A MENSAGEM 6696

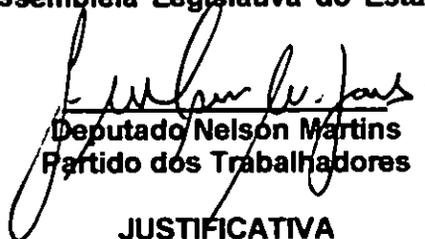
Adiciona expressão ao §1º do Art.2º

Adicone-se a expressão “ além de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará e outro da Assembleia Legislativa”, ficando sua redação como se segue

Art 2º O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS tem por objetivos

§1º O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS será gendo pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora cnado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais, da Secretana da Segurança Pública e Defesa Social- SSPDS, da Secretana da Justiça e Cidadania, da Secretana da Controladona, da Secretana da Administração e dos órgãos vinculados da SSPDS, Superntendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, além de um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará e outro da Assembleia Legislativa competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de junho de 2004

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores  
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil possa Ter participação no Conselho de Defesa Social que será o órgão gestor do Fundo de Defesa Social

Recebido em 23/06/2004  
Viana  
- CC 32 -



✓ 18

**EMENDA ADITIVA A MENSAGEM N.º 6.696 4º 3**

*Altera os textos do 2º Parágrafo do Artigo 2º e do Inciso II do Artigo 3º da Mensagem N.º 6.696 e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art 226 do Regimento Interno resolve

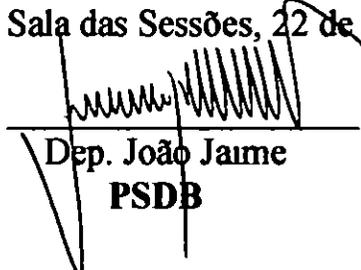
Art 1º - O § 2º do Art 2º passa a ter a seguinte redação

“§ 2º - Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, as ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nessa Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.”

Art 2º - O inciso II do Art 3º passa a ter a seguinte redação

“II – Destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos militares estaduais, bem como aquisição de fardamento”

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2004

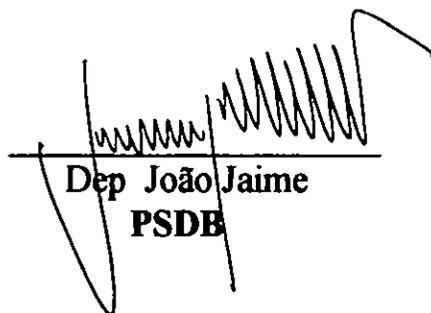
  
Dep. João Jaime  
PSDB

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa contemplar a inclusão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará neste inciso visto que no texto anterior abrangia apenas a Polícia Militar.

O outro acréscimo se deve ao fato de proporcionarmos a oportunidade de aquisição de fardamento para os militares estaduais haja visto a apresentação pessoal ser uma exigência do código disciplinar dos militares estaduais aprovados nesta Casa.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2004



Dep João Jaime  
PSDB

Em conjunto com as Comissões  
de Defesa Social e Serviço Público.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem nº 6696

RELATOR: Dep. Márcio Leite

PARECER: Favorável à Mensagem e às Emendas 01 e 03 e contrária à Emenda 02.

Fortaleza, 24 de 06 de 04

Relator

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovada

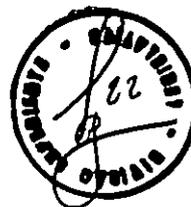
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Márcio Leite

Fortaleza, 24 de 06 de 04.

FRANCINI GUEDES  
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação





**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/04**

**Institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará–FDS, de natureza contábil-financeira destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Justiça e Cidadania, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação, formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

**Art. 2º.** O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará–FDS, tem por objetivos.

**I** - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

**II** - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

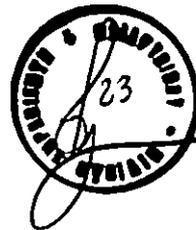
**III**- reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

**IV** - fortalecer os mecanismos de comunicação do governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

**V** - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

**VI** - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

**VII** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;



VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, será gerido pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora criado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social- SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, as ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

§ 3º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará-SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo definido em regulamento.

§ 4º. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os a consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Prurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos policiais militares;

III - disponibilizar recursos financeiros para os colégios militares estaduais, a fim de garantir o ensino de qualidade;

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;



financiar o desenvolvimento de programas de trabalho nos presídios, nas atividades de agricultura, indústria, pecuária e artesanato, além de custear medidas de recuperação e assistência aos reeducandos e a seus familiares e financiar a manutenção e a recuperação dos estabelecimentos prisionais.

§ 1º. Os programas, projetos e ações estaduais de defesa social financiados com recursos do FDS, serão avaliados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§ 2º. Compete ainda ao Conselho de Defesa Social promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet* e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

§ 3º. A prestação de contas, de que trata o §1º deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

**Art. 4º.** Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS:

- I - transferências à conta do orçamento estadual;
- II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- III - saldos financeiros de Fundos extintos;
- IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública, a Secretaria da Justiça e Cidadania e a Defensoria Pública;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras;
- VII - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;
- VIII - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;
- IX - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares;
- X - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;
- XI - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios.

**Parágrafo único.** O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, cujos recursos serão depositados no Banco do Estado do Ceará-BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará"

§ 1º. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§ 2º. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.



**Art. 6º.** A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

**Art. 7º.** Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - Fundo Especial da Polícia Militar-FESPON, criado pela Lei n.º 10.596, de 26 de novembro de 1981;

II - Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares-FAMCOM, criado pelo Decreto n.º 26.054, de 10 de novembro de 2000;

III - Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará-FUNDECI, criado pela Lei n.º 13 084, de 29 de dezembro de 2000;

IV - Fundo Penitenciário do Estado do Ceará-FUNPECE, criado pela Lei n.º 10.396, de 26 de maio de 1990.

**Parágrafo único.** Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos neste artigo reverterão para o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, criado nesta Lei.

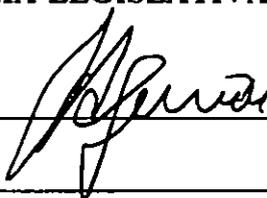
**Art. 8º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei, para suplementar o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará-FDS, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

aos

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado e Publicado-se  
como Lei Complementar.  
Em 16/07/2004.

*[Handwritten Signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

**Institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Justiça e Cidadania, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação, formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos

**Art. 2º.** O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, tem por objetivos:

**I** - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual,

**II** - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais,

**III**- reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo,

**IV** - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania,

**V** - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

**VI** - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

**VII** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

*[Handwritten Signatures]*



**VIII** - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

**IX** - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania

§ 1º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, será gerido pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora criado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivistas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

§ 3º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo definido em regulamento

§ 4º. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo

**I** - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Prurianual;

**II** - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos militares estaduais, bem como aquisição de fardamento;

**III** - disponibilizar recursos financeiros para os colégios militares estaduais, a fim de garantir o ensino de qualidade;

**IV** - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania,

**V** - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho nos presídios, nas atividades de agricultura, indústria, pecuária e artesanato, além de custear medidas de recuperação e assistência aos



*Gele*

reeducandos e a seus familiares e financiar a manutenção e a recuperação dos estabelecimentos prisionais.

§ 1º. Os programas, projetos e ações estaduais de defesa social financiados com recursos do FDS, serão avaliados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§ 2º. Compete ainda ao Conselho de Defesa Social promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet* e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

§ 3º. A prestação de contas, de que trata o § 1º deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

**Art. 4º.** Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS

I - transferências à conta do orçamento estadual,

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública e Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras,

VII - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;

IX - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares,

X - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;

XI - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios

**Parágrafo único.** O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cujos recursos serão depositados no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará”.

§ 1º. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§ 2º. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios

**Art. 6º.** A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação

**Art. 7º.** Ficam extintos os seguintes Fundos.



**I - Fundo Especial da Polícia Militar – FESPOL, criado pela Lei n.º 10.596, de 26 de novembro de 1981;**

**II - Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares – FAMCOM, criado pelo Decreto n.º 26 054, de 10 de novembro de 2000;**

**III - Fundo Especial de Reparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, criado pela Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000;**

**IV - Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPECE, criado pela Lei n.º 10 396, de 26 de maio de 1990**

**Parágrafo único.** Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos neste artigo reverterão para o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, criado nesta Lei

**Art. 8º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei, para suplementar o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso

**Parágrafo único** Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 9º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2004**

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

VIDENCIO UTOGRAF.  
LEI Nº 05 DE 29, 6 4  
Quaracian

Nº Compl. 47 116 17. 4.  
OBLIGADA 23 7 14  
Quaracian

ARCHIVO SF  
AV - X P. A. TIVE  
= 9 2 05  
Quaracian

